

4.4 Organização do Território

Segundo o Guia os instrumentos elencados como organização do território são considerados fundamentais para a implementação das diretrizes e estratégias pactuadas. Para os pequenos e médios municípios, a sugestão é sempre incorporar estes instrumentos à Lei do Plano Diretor. Caso não seja possível, deve-se especializar e elencar os principais objetivos de cada um, de forma que, caso as leis detalhadas sejam aprovadas posteriormente, sigam os objetivos e estratégias do Plano Diretor. Entre os elementos estão Macrozoneamento/diretrizes e instrumentos aplicáveis; Sistemas de organização (viário, áreas verdes, centralidades e equipamentos); Zoneamento/Zoneamentos Especiais; Uso e Ocupação do solo; Parcelamento do solo.

Comentários:

No PD 2006 o tema é tratado em seu TÍTULO VIII - DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES ESPACIAIS, Capítulo II - Dos partidos espaciais estruturadores. O município teve suas áreas classificadas segundo as condições de sua utilização (Seção I); segundo a distribuição dos usos do solo (Seção II); teve identificadas as centralidades, que são o conjunto de área de concentração de atividades comerciais e de serviços à época (Seção III); sistematizadas as áreas verdes e espaços abertos (Seção IV).

Há ainda algumas definições de elementos espaciais, como Plano de Massa (Seção VI, anexo A.43) e Planos e Projetos Específicos (Seção VII, anexo A.44). São citadas normas de ordenamento do uso e ocupação do solo, obras, edificações e instalações, e posturas municipais (Seção VIII, anexo A.45).

As disposições contidas nos anexos não estão detalhadas, constituindo um passo preliminar para posterior aprofundamento tanto legal quanto de projeto urbano.

Na minuta do PD de 2016, no Título III – Macrozoneamento, aponta que novos empreendimentos que configurem parcelamento, uso e ocupação de solo, bem como os de intervenção na fisiografia através de desmatamento, terraplanagem ou de pavimentação, deverão observar as indicações dos anexos do PD: Áreas de Risco, conforme mapeadas no Anexo III; Áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), conforme o Anexo III; APPs ao longo dos cursos d'água, conforme a legislação ambiental; Áreas de risco cárstico, conforme delimitação do Anexo III; Sistema Viário projetado, conforme o Anexo VIII; Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; Território de Preservação Ambiental do Voturuna e Manancial do Santo André, conforme a Lei nº 3.297/13 alterada pela Lei n.º 3.431/14, com delimitação do Anexo V.

Apresenta parâmetros de áreas com declividades para proibição de novos empreendimentos, também como áreas impróprias à urbanização e divide o município em 3 Macrozonas: Desenvolvimento Urbano; Desenvolvimento Diferenciado; Macrozona de Proteção e Preservação Hídrica e Ambiental e Apresenta de forma superficial o Programa Margens Verdes, com a implantação de parques lineares ao longo de cursos de água e fundos de vales com "vegetação significativa", mas sem especificar a situação específica local.

Por fim, elenca instrumentos para utilização de potencial construtivo básico e máximo que será estabelecido em Lei específica ou na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Fala de forma genérica, sobre as exceções para as ZEIS.

Na minuta do PD de 2020, no CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL - Seção I - foi desenvolvida uma proposta de macrozoneamento em texto, mas não está concluída. Não foram apresentados mapas.

Já no Art. 39, diz que "O território do Município será ordenado por meio do Macrozoneamento previsto nesta lei, Art. 20, pelo Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo visando atender as funções econômicas e sociais da cidade".

Não foram encontradas informações sobre a identificação e diagnóstico das centralidades existentes. Apenas consta no texto que: Art. 28 " As delimitações das áreas de abrangência das Centralidades serão definidas através de justificativas e estudos técnicos e a serem realizados pela SIMPLAGE-T".

No Capítulo II - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, não é mencionado o Plano de Centralidades.

4.5 Instrumentos

O Guia esclarece que os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade são passíveis de serem utilizados, mas só devem ser efetivamente elencados no PD os instrumentos que se relacionam às estratégias pensadas, bem como sejam passíveis de implementação pela gestão municipal.

Comentários:

O Estatuto da Cidade, em seu art. 42, dispõe que os instrumentos urbanísticos previstos nos arts. 25 (direito de preempção), 28 (outorga onerosa do direito de construir), 29 (alteração do uso do solo), 32 (operações urbanas consorciadas) e 35 (transferência do direito de construir) do mesmo Estatuto constituem conteúdo mínimo de um plano diretor. No entanto, no PD 2006 tais dispositivos estão tratados de forma superficial (anexo A.44), não especificando áreas para aplicação dos instrumentos nem prazo para sua regulamentação. Também não é informada a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, conforme previsto no Estatuto da Cidade, art. 42, I.

Na minuta do PD de 2016, no Título III, apresenta instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para indução do uso social da propriedade, porém de forma genérica e sem vinculação a áreas ou estratégias do PD, exceto em algumas situações pontuais, como o Direito de Preempção - apresenta linhas gerais e aponta para áreas ligadas ao Rio Tietê e do entorno da Reserva Biológica Tamboré; e a Transferência do Direito de Construir do potencial construtivo básico não utilizado poderá ser aplicada entre os imóveis pertencentes ao Perímetro do Centro Histórico e os imóveis pertencentes à Macrozona de Desenvolvimento Urbano, independentemente da elaboração de Lei específica.

Na minuta do PD de 2020, foram elencados no Capítulo IV, 38 instrumentos que o município adotará caso seja necessário. A lista de instrumentos não está associada a estratégias previamente estabelecidas em um quadro síntese de propostas.

É necessário completar informações sobre as áreas dos terrenos que são considerados solo urbano não edificado.

Não ficou clara a necessidade de dividir os instrumentos nos capítulos IV - Dos instrumentos urbanísticos e V - Dos instrumentos de intervenções e desenvolvimento urbano.

"CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 49. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Santana de Parnaíba adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente;

§ 1º - O Executivo deverá providenciar a regulamentar destes instrumentos em legislações específicas, no prazo máximo de 180 dias, a partir da aprovação e promulgação desta"

4.6 Sistema de Gestão Democrática e Participação Popular

O Guia recomenda que o conteúdo deve indicar o sistema de gestão do Plano Diretor, ou seja, a governança vigente ou a ser instaurada que ficará responsável por dar seguimento às estratégias, instrumentos e ferramentas, e por coordenar e monitorar a atuação dos diferentes órgãos municipais e demais atores envolvidos na prestação dos serviços e sugere que o sistema de gestão democrática deve tratar:

- (i) do acompanhamento e do controle da política urbana e ambiental, por meio de monitoramento e fiscalização da implementação das estratégias e dos objetivos do Plano Diretor;
- (ii) dos processos de comunicação, debate e decisão relativos à política urbano-ambiental, inclusive seu financiamento;
- (iii) da gestão de recursos voltada à justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização.

Comentários:

No PD 2006 não há diretriz sobre o assunto.

Na minuta do PD de 2016, no Título IV, descreve que a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implantação e acompanhamento, deve se dar de forma descentralizada, participativa e permanente. Sendo o executivo municipal responsável por promover entendimentos com municípios vizinhos e com Governo do Estado, para formulação de diretrizes.

Também descreve o Sistema Municipal de Informações, mantido pelo executivo, contendo informações sociais, culturais, econômicas, administrativas, cartográficas, dentre outras, georreferenciadas, atualizado e em meio digital. Parte deste sistema é a rede ACESSA PARNAÍBA.

O documento ainda estabelece instância de participação: Conferência Municipal de Política Urbana, audiências públicas, iniciativa popular, Conselhos, Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal e dos Planos de Bairro e programas e projetos com gestão popular.

Apresenta composição para as Conferências Municipais, com participação popular, de entidades e de movimentos. Define as funções das conferências. Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e o respectivo fundo.

Na minuta do PD de 2020, as informações sobre os Sistemas estão distribuídas ao longo do documento e precisam ser revisadas e reunidas num só lugar para evitar distorções, inclusive no nome dos subsistemas criados e suas finalidades, as únicas informações sobre o monitoramento do PD constam nos parágrafos abaixo no Art. 10 e depois no Art. 14.

"Art. 10. O SIMPLAGE-T será responsável para desenvolver, elaborar, revisar, aperfeiçoar, implantar e acompanhar o Plano Diretor, a planos correlatos a urbanização, a programas e projetos setoriais, regionais, ou em locais específicos, que serão desenvolvidos mediante processo de planejamento descentralizado e participativo, visando as funções sociais e democráticas da Cidade.

*"Art. 14. O SIMPLAGE-T deverá promover dentro de sua competência:
XI - coordenar a aplicação e o monitoramento da legislação do Plano Diretor."*

4.7 Procedimentos de Aprovação e Penalidades

Segundo o Guia, com a incorporação de instrumentos no PD já passíveis de implementação, a Lei deve também incorporar alguns procedimentos para sua efetivação. Detalhamentos maiores, podem ser remetidos às leis específicas ou decretos e portarias regulamentadores, também entendidos como mecanismos de gestão (dos instrumentos selecionados para integrar o Plano Diretor).

Comentários:

O PD 2006 e minutas do PD de 2016 e 2020 não estabelecem procedimentos de aprovações e penalidades.

4.8 Diretrizes Políticas Setoriais e Complementares

Os autores do Guia entendem que nem todas as diretrizes e objetivos conseguem ser implementadas dentro do PD. Dessa forma, ao identificar ferramentas complementares importantes para as estratégias pactuadas, é importante apontar no PD, de que forma as estratégias podem ser desenvolvidas.

No PD 2006 o tema aparece em seu TÍTULO V - DA EVOLUÇÃO, PROJEÇÕES E DEMANDAS REFERENTES AOS COMPONENTES DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO, Capítulo IV - Dos Serviços e Equipamentos Sociais; e TÍTULO VII - DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES POR CAMPOS E SETORES, Capítulo II - Das Diretrizes e Proposições para os Serviços e Equipamentos Sociais (anexo A.34), com diretrizes gerais para serviços / equipamentos das áreas de educação, saúde, lazer / recreação / esportes, assistência social. Entretanto, não há um aprofundamento nas propostas nem definição de prazo para implementação de planos setoriais.

O PD 2006 sugere a elaboração de Termos de Referência Gerais e posteriormente, Termos de Referência Específicos para cada ação proposta na implantação do Plano Diretor. Prevê a revisão deste PD no máximo

PARECER TÉCNICO GIGOVSP 023/2023

12 meses antes do fim de seu prazo de validade de 7 anos. Em relação às revisões e atualizações, pede atenção para a legislação municipal sobre: a) ordenamento do uso e ocupação do solo, e meio ambiente; b) obras, edificações e instalações; c) posturas municipais.

Na minuta do PD de 2016, foi estabelecido o prazo de dois anos para elaboração ou revisão das ferramentas complementares, a saber:

- I - a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II – a lei de Operações Urbanas Consorciadas;
- III - o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - o Plano Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico;
- V – o Plano de Gestão do Patrimônio Histórico, incluindo o Centro Histórico e entorno;
- VI – a revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- VII – o Plano Municipal de Educação;
- VIII – a revisão do Plano Municipal de Saúde;
- IX – o Plano Municipal de Atividade Física, Esporte e Lazer;
- X - o Plano Municipal de Segurança Urbana;
- XI – o Plano Municipal de Defesa Civil;
- XII – o Plano Ambiental Municipal, compreendendo, entre outros:
 - a) Arborização Urbana e do Sistema de Verde do Município;
 - b) Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas;
 - c) Manejo da Reserva Biológica Tamboré;
 - d) Gestão e Manejo Voturuna, APA do Tietê e Serra do Itaquí;
- XIII – a revisão do Plano Municipal de Saneamento e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XIV – o Plano Municipal de Mobilidade, Circulação Viária e Transportes;
- XV – os Planos de Bairros.

Na minuta do PD de 2020, foram citadas as ferramentas complementares conforme abaixo com a identificação do órgão que irá elaborar, mas não há menção a prazos:

"CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS o Município de Santana de Parnaíba adotará

- III. planos regionais;*
- IV. planos de Centralidades;*
- V. planos de Desenvolvimento Urbano - PDUrb;*
- XXXII. Plano de Município de Mobilidade, Circulação e Transportes;*
- Art. 89. Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, no âmbito do Plano Ambiental Municipal*
- Art. 94. Deverá ser elaborado o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social*
- Art. 97. Deverá ser elaborado o Plano Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico*
- Art. 110. Deverá ser revisado pelo menos a cada 4 (quatro) anos o Plano Municipal de Saúde*
- Art. 112 II. a implantação do Plano Municipal de Assistência Social,*
- Art. 115. Deverá ser elaborado o Plano de Gestão do Patrimônio Histórico*
- Art. 119. Plano Municipal de Segurança Urbana*
- XXIII. a elaboração do Plano Municipal de Defesa Civil*

Art. 126. Deverá ser elaborado o Plano Ambiental Municipal, os Planos Municipais de Saneamento Básico, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

IV. a elaboração do Plano Setorial de Serviço Funerário e Administração de Cemitérios

Art. 148. Deverá ser elaborado o Plano Municipal de Iluminação Pública

Art. 152. Deverá ser elaborada a Revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social

Art. 159. Plano de Mobilidade Urbana”

5. ENCAMINHAMENTOS E PROPOSIÇÕES

A partir da análise comparativa realizada no item 4, entendemos pertinente realizar alguns comentários acerca das versões, objetivando contribuir para um processo de reflexão na construção de políticas públicas que contribuam para a missão e objetivos descritos no Plano:

O PD e as minutas de revisão foram construídos de forma ampla trazendo princípios e diretrizes e abrangeu áreas como segurança, educação, transporte, entre outras, porém sem aprofundamento na realidade de Santana de Parnaíba. Tendo sido localizadas poucas menções diretas ao município, indicando locais ou ações.

No processo de revisão não há impedimento para a manutenção dos temas ou inclusão de novos levantados pela Sociedade Civil e Poder Público, porém recomenda-se que sejam eleitos os prioritários de forma a concentrar e detalhar as ações visando a exequibilidade do Plano, estabelecendo estratégias e instrumentos específicos para sua efetivação.

Também foi observado direcionamento à elaboração de diversos planos setoriais, embora um estudo mais aprofundado seja desejável e recomendado, as minutas de revisão de 2016 e 2020 postergaram o diagnóstico da situação do município e omitiram eventuais iniciativas realizadas pelas Secretarias Municipais.

Entendemos que um PD deve ser elaborado sob a perspectiva do desenvolvimento urbano sustentável que aborde as pautas sugeridas na Nova Agenda Urbana (NAU) das Nações Unidas (ONU), que contribua para o alcance dos ODS (também chamados de Agenda 2030) e que enfrente os “desafios decorrentes da mudança do clima”.

O desafio é alinhar e relacionar as estratégias urbanas propostas à visão de futuro trazida pelas agendas internacionais da NAU e ODS, sendo que o Brasil passou a ser “um dos poucos países do mundo a dispor de um instrumento que orienta a territorialização dos ODS.

Reforçamos que esses comentários não tem o caráter de correção do Plano elaborado, pois conforme referenciado neste documento, especialmente nos temas trazidos a partir do Guia e obviamente fundamentados no Estatuto da Cidade, a construção das políticas públicas deve ocorrer de forma participativa, incluindo a sociedade e seus representantes no processo decisório, no entanto, entendemos que esses comentários são importantes para direcionar ações futuras, seja do Executivo Municipal, dos Conselhos Setoriais e da sociedade civil, para que possam avançar no desenvolvimento das políticas públicas, abrangendo todos os temas possíveis.

Considerando a análise realizada e como forma de condensar as sugestões do presente relatório, elaboramos o Quadro 2 com o resumo das análises antecedentes sob a ótica da estrutura e das proposições extraídas dos documentos analisados.

Quadro 2 – RESUMO DAS ANÁLISES		
Item	QUADRO-SUMÁRIO E CONTEÚDO MÍNIMO	PROPOSIÇÕES
1	PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	Alinhar e relacionar as estratégias urbanas propostas a visão de futuro trazida pelas agendas internacionais da NAU e ODS.
2	POLÍTICAS PÚBLICAS PRIORITÁRIAS	Ressaltar as políticas prioritárias de forma a concentrar e detalhar as ações visando a exequibilidade do Plano, estabelecendo estratégias e

		instrumentos específicos para sua efetivação.
2.1	T1 Habitação	Atualização do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS.
2.2	T2 Expansão urbana	Inclusão de diretrizes para a organização da expansão urbana.
2.3	T3 Dinâmica imobiliária	Inclusão de diretrizes para nortear a dinâmica imobiliária, regulando o setor e considerando a visão de futuro pretendida.
2.4	T4 Segurança	Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M; Elaborar Plano Municipal de Defesa Civil; Implantação do Centro Integrado de Monitoramento – CIM do Município de Santana de Parnaíba; Elaboração do Plano Municipal de Iluminação Pública;
2.5	T5 Qualidade urbana e ambiental	Criação do Grupo de Trabalho Educacional – GTE no prazo de 6 meses; Revisão do Plano Municipal de Saúde a cada 4 anos; Implantação do Plano Municipal de Assistência Social; Criação da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e a implantação de entreposto de abastecimento de caráter sub-regional, ligado à CEAGESP; Regulamentação do Departamento de Proteção ao Bem-estar Animal -- DPBEA através de decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
2.6	T6 Patrimônio cultural	Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável; Elaboração do Plano de Gestão do Patrimônio Histórico
2.7	T7 Uso e ocupação do solo	Mapear as relações estabelecidas no trajeto casa e trabalho, bem como as condições de acesso aos equipamentos, bens e serviços urbanos, da qualidade e da precariedade urbana que dão parâmetros para qualificar as questões que envolvem o uso real do solo. Revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
2.8	T8 Desenvolvimento econômico	Fortalecimento dos polos empresariais de Serviços Gráficos e de Tecnologia da Informação; Criação do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico; Elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.
2.9	T9 Grandes projetos de impacto	Não constam previsões de projetos de grande impacto.
2.10	T10 Meio ambiente	Elaboração do Plano Ambiental Municipal; Descrever quais Parques Lineares e Caminhos Verdes serão criados;
2.11	T11 Saneamento ambiental.	Elaboração do Plano Ambiental Municipal; Mapear os locais com maior necessidade de investimento em infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento ou drenagem, entre outros assim como os eixos de expansão urbana e as áreas de transformação.
2.12	T12 Mobilidade e transporte	Revisão no Plano Municipal de Mobilidade, Circulação Viária e Transportes;
2.13	T13 Desenvolvimento rural sustentável	Avaliar o território de forma mais abrangente não só a partir da classificação de terras, mas também sob a ótica das funções sociais, englobando, além da produção e extração de bens privados, como alimentos; fibras, agroturismo e outros produtos comerciais, também funções que se referem à reprodução de bens públicos, como a manutenção da biodiversidade, conservação de solo, a paisagem rural, herança cultural, segurança alimentar, entre outros.
2.14	T14 Equipamentos públicos	Mapear e dimensionar a demanda para atendimento dos equipamentos públicos e propor ações para equidade e universalização de acesso aos serviços e equipamentos públicos prevendo o desenho universal.
2.15	T15 Turismo	Elaborar Plano Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico definindo prazos e responsáveis para as proposições.
2.16	T16 Áreas de risco à vida	Prever ferramentas e indicadores de Gestão do Risco Ambiental no Território.

2.17	T17 Financiamento do desenvolvimento urbano	Instituir Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FuMDUrb, e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CoMDUrb.
2.18	T18 Gestão democrática e participação popular	Recomenda-se que seja tratada como política pública.
3	ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO	Avaliar a pertinência de atualização da leitura do território.
4	INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	Recomenda-se vincular cada instrumento às estratégias e manter no PD apenas o que há previsão de utilização pelo Município.
5	SISTEMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO	Os documentos apresentam ferramentas para a gestão democrática, porém, não fica claro se foram implantados o sistema ACESSA PARNAIBA ou SIMPLAGE-T.
6	PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO E PENALIDADES	O PD 2006 e minutas do PD de 2016 e 2020 não estabelecem procedimentos de aprovações e penalidades.
7	DIRETRIZES POLÍTICAS SETORIAIS E COMPLEMENTARES	Elaborar plano de ação para a revisão e elaboração dos planos setoriais listados no item 4.8 - Diretrizes Políticas Setoriais e Complementares em consonância com as políticas públicas prioritárias.
8	ETAPAS PRELIMINARES E ANEXOS	Considerando o Censo Demográfico realizado no ano de 2022, as novas agendas internacionais e a dinâmica social, recomenda-se avaliar a pertinência de atualização da leitura do território.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Guia Para Elaboração e Revisão de Planos Diretores, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-urbano/guia-para-elaboracao-e-revisao-de-planos-diretores>. Acesso em: 06 de mar. de 2023.

Arquivos utilizados fornecido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba via Teams:

- Plano Diretor vigente: Lei Complementar nº30, de 17 de novembro de 2006
- Minuta da revisão do Plano Diretor, Versão 2016: Minuta Plano Diretor Estratégico_15_08_2016.pdf
- Minuta da revisão do Plano Diretor, Versão 2020: Minuta PLANO DIRETOR MUNICIPAL agosto 2020.pdf

ANEXO V



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3199, DE 15 DE AGOSTO 2012

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, devem obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de "bota fora";
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - calçadas, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 3º O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Art. 4º A destinação final dos Resíduos Sólidos da Construção Civil será realizada em Aterro Sanitário Particular, localizado neste Município.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTES

Art. 5º Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, ficam submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devendo ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento Receita e Meio Ambiente.

Art. 6º São obrigações das empresas de prestação de serviços de retirada de resíduos da construção civil e resíduos volumosos:

I - identificar todos os locais utilizados para tratamento ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele, os quais deverão ser licenciados pelos órgãos competentes;

II - fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade à Secretaria Municipal de Serviços Municipais, na forma por ela estabelecida;

III - apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Municipais relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalentes;

IV - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos à Secretaria Municipal de Serviços Municipais;

V - manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento ou disposição final dada aos resíduos inertes coletados;

VI - utilizar, na execução dos serviços autorizados, os veículos e equipamentos cadastrados na Secretaria Municipal de Serviços Municipais, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

VII - manter a identificação dos veículos autorizados;

VIII - fazer o deslocamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos com o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas ou containers estacionários ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores.

Parágrafo Único - O Controle de Transporte de Resíduos - CTR é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT.

Art. 7º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelas empresas somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - São proibidos o armazenamento e o transporte de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, materiais orgânicos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, resíduos perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas ou containeres estacionários.

Art. 8º A coleta e o transporte dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos de que trata esta lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º As caçambas ou containeres estacionários deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 1,70m (um metro e setenta centímetros) de largura; 3,00m (três metros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura;

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas ou containeres estacionários nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - possuir identificação, de forma bem visível, com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba ou container estacionário da mesma firma.

§ 2º É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas ou containeres estacionários, além da especificada nesta lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Serviços Municipais, bem como a Guarda Municipal Comunitária e a Coordenadoria Municipal de Trânsito são solidariamente responsáveis pela vistoria das caçambas ou containeres estacionários para verificar as especificações e requisitos constantes desta lei.

§ 4º Apenas na hipótese de eventual dano ambiental, a Secretaria de Planejamento, Receita e Meio Ambiente deverá ser comunicada da autuação a fim de tomar as providências concernentes à sua competência.

Art. 9º As caçambas ou containeres estacionários, além de atenderem ao disposto no § 1º do artigo 8º deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorreflexiva nas laterais, frente e traseira, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) de distância.

I - Por pintura retrorreflexiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas ou containeres estacionários, o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo,

devendo, ainda, ser considerando o que estabelece a Resolução nº 132, do CONTRAN, referente à sinalização refletiva em veículos de transporte de carga.

II - Esta sinalização, que altera segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente, a uma altura de 1,00m (um metro) do solo e será composta por no mínimo 03 (três) dispositivos retrórefletores em cada um dos quatro ou mais lados do equipamento.

III - As caçambas ou containeres estacionários deverão ter a pintura e a sinalização refletiva renovadas sempre que necessário para a perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. É expressamente proibida a permanência das caçambas ou containeres estacionários na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 11. O período de permanência máximo de cada caçamba ou container estacionário em vias públicas é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo o tempo de colocação e retirada, podendo a Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito fornecer autorização por prazo maior, nunca superior a 5 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

Art. 12. Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas ou containeres estacionários manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Parágrafo Único - Entende-se por via pública a calçada ou passeio e a pista de rolamento.

Art. 13. A colocação de caçambas ou containeres estacionários para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, as seguintes condições:

I - longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba;

II - afastada 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 14. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas ou containeres estacionários para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba ou container estacionário deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - nas esquinas e a menos de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e paradas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as suas devidas alterações;

VI - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII - nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorreflexiva da caçamba e legível sua identificação.

Art. 15. Para colocação, retirada e transporte de caçambas ou containeres estacionários, a empresa prestadora de serviços utilizará veículo apropriado, cabendo a seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 16. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

Art. 17. Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo anterior e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, na conformidade do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O infrator, após a liberação do veículo ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Serviços Municipais a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Art. 18. A inobservância às normas previstas nesta lei sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas ou containeres estacionários e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

§ 1º Quando a remoção for decorrente de infração de trânsito, o responsável pelo equipamento será notificado da aplicação da medida administrativa bem como da penalidade da multa pela infração de trânsito cometida e sua liberação será efetuada após o pagamento das taxas de remoção e estadia, através de emissão do documento de liberação de caçambas ou containeres estacionários.

§ 2º Os equipamentos recolhidos, não retirados pelos seus proprietários, serão alienados pela Prefeitura, através de hasta pública.

Art. 19. Os agentes da Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de urgência, às próprias expensas, retire a caçamba ou container estacionário do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 20. Os casos especiais serão analisados pela Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas ou containeres estacionários regularmente cadastradas em locais e situações não enquadradas nas normas desta lei.

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Municipais fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, devendo, para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas das empresas prestadoras de serviços, podendo deles solicitar a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

Art. 22. As empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão solidariamente responsáveis por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos seus serviços, não cabendo à Secretaria Municipal de Serviços Municipais qualquer tipo de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 24. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo Único - Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente atuador deverá

analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 25. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 26. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 27. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa
- II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;
- III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV - interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 28. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas no art. 27, ou outras presentes na lei federal ou estadual.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta lei.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 29. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - obstaculização da ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 30. Se, antes do decurso de 01 (um) ano da aplicação da penalidade prevista no art. 29, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.

Art. 31. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de autorização ou licença;
- II - interdição de atividades;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 32. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;
- V - o prazo para defesa do infrator;
- VI - a indicação do agente autuador.

Art. 33. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção à seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 34. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado à autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 35. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto;

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 3º Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 15 de agosto de 2012.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

PAULO DANILO TROMBONI
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

REFERÊNCIA	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (UFESP)
I	deposição de resíduos em locais proibidos.	60,00
II	deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias.	29,65
III	desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores.	17,16
IV	uso de transportadores não licenciados.	60,00
V	transportar resíduos sem cadastramento.	60,00
VI	transporte de resíduos proibidos.	60,00
VII	desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores.	17,16
VIII	despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte.	27,16
IX	ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR).	50,00
X	estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos.	27,16
XI	estacionamento irregular de caçamba.	27,16
XII	ausência de dispositivo de cobertura de carga.	27,16
XIII	não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários.	27,16
XIV	uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação).	17,16
XV	recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada.	40,00
XVI	recepção de resíduos não autorizados.	50,00
XVII	utilização de resíduos não triados em aterros.	50,00
XVIII	aceitação de resíduos provenientes de outros municípios.	40,00
XIX	realização de movimento de terra sem alvará.	60,00

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2012

ANEXO VI

LEI Nº 3.933, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Substitui os Anexos IV e V da Lei nº 3.813, de 18 de setembro de 2019, que aprovou a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e a Atualização da Política Municipal de Saneamento Básico, conforme exigido pelo art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.414, de 11 de agosto de 2014, que instituiu o Plano de Saneamento Básico deste Município.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos IV e V do art. 11 da Lei 3.813, de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

"IV - Anexo IV - Caderno IV - Resíduos Sólidos;

V - Anexo V - Caderno V - Drenagem Urbana;" (NR)

Art. 2º Os Anexos IV e V da Lei 3.813, de 2019, passam a vigorar na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de dezembro de 2020.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

ANEXO VII

CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 146 de 15 de Fevereiro de 2023.

Correlação:

- Informativo Acompanhamento Plano Municipal de Saneamento Básico.

Dispõe sobre acompanhamento evolutivo do Plano Municipal de Saneamento Básico- Caderno IV Resíduos Sólidos.

O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2020, e pelo art. 1º e art. 2º do Decreto nº 3.671 de 25 novembro de 2014; e

Considerando o período de ocorrência da Pandemia do COVID-19; e

Considerando que o controle social das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico compete ao CONDEMAS; e

Considerando a Lei Municipal nº 3.813 de 18 de setembro de 2019 e nº 3.933 de 11 de dezembro de 2020; e

Considerando o Relatório Técnico Dplan nº 09/2023 de monitoramento das metas do Plano de Saneamento Básico (PMSB) do Caderno IV - Resíduos Sólidos, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Relatório Técnico DPlan nº 09/2023, com seus indicadores e informações sobre as metas alcançadas;

Art. 2º Prorrogar o cronograma de cumprimento das metas de curto prazo para o médio prazo (2027) do Caderno IV - Resíduos Sólidos do PMSB, conforme o Anexo I, do Relatório Técnico Dplan nº 09/2023;

Art. 3º Deverá ser realizado monitoramento no máximo a cada dois anos do cumprimento das metas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 15 de Fevereiro de 2023.



Veruska T. E. de Carvalho
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

ANEXO VIII



RELATÓRIO TÉCNICO Nº DSAN 056/2023

Santana de Parnaíba, 08 de agosto de 2023.

Assunto: Cadastro de transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos atuantes no município de Santana de Parnaíba

CONSIDERAÇÕES

Considerando que no Plano Municipal de Saneamento Básico- Caderno de Resíduos Sólidos tem como um de seus objetivos o “aumento da capacidade institucional para gestão dos resíduos sólidos cada vez mais eficiente”, sendo uma das metas desse objetivo “implantar o cadastro dos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos”;

Considerando que a lei municipal 3.199/2012, em seu art. 5º, também prevê o cadastro dos transportadores, conforme trecho abaixo:

“Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, ficam submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devendo ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Meio Ambiente.”

Considerando ainda que nessa mesma lei municipal está prevista a infração, no Anexo I, de “transportar resíduos sem cadastramento.”

Segue o exposto abaixo.

DA ANÁLISE

A fim de atender ao exposto na legislação municipal, **s.m.j.**, sugere-se a implantação do cadastro municipal dos transportadores de resíduos da construção civil. Dessa forma, segue abaixo a proposta dos dados mínimos a serem solicitados na ocasião do cadastramento.

CADASTRO DE CAÇAMBEIROS

Dados

• Da Pessoa Jurídica:

- CNPJ;
- Razão Social;
- CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);
- Endereço;
- E-mail;
- Inscrição municipal;
- Número de cadastro na Prefeitura (quando aplicável), e
- Licença, alvará ou outro documento que comprove que a empresa está autorizada a exercer a atividade de transporte de resíduos.


• **Da Pessoa Física representante legal:**

- CPF;
- Nome;
- Endereço;
- E-mail.

Dessa forma, encaminho o presente relatório para ciência e deliberação da quanto ao proposto.

Eng^a Beatriz Alves Bonfim
Prontuário nº 41.342- CREA-SP 5069394521
Departamento de Saneamento

 www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

   PrefeituraSantanadeParnaiba

SisGEP



Assinado eletronicamente por **Beatriz Alves Bonfim**, prontuário **41342**, em 08/08/2023, às 08:38, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

24GUCVPh7VwxzmzVHTf7NL3yQGy1SmxUQ5nJJrxJSSKdRHbzRSfMrQxszoZMTGSycvGaZN6TWFwoBUvBgrGg3BEWZyTKaV2ZpfVkuS9



A autenticidade deste documento pode ser verificada através do QR code ou do link:

<https://intranet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SisGEP-PUB/verificar/1300D44B9A164E66B418A45E5A638E15>

ANEXO IX



CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 146 de 15 de Fevereiro de 2023.

Correlação:

- Informativo Acompanhamento Plano Municipal de Saneamento Básico.

Dispõe sobre acompanhamento evolutivo do Plano Municipal de Saneamento Básico- Caderno IV Resíduos Sólidos.

O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2.020, e pelo art. 1º e art. 2º do Decreto nº 3.671 de 25 novembro de 2.014; e

Considerando o período de ocorrência da Pandemia do COVID-19; e

Considerando que o controle social das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico compete ao CONDEMAS; e

Considerando a Lei Municipal nº 3.813 de 18 de setembro de 2.019 e nº 3.933 de 11 de dezembro de 2.020; e

Considerando o Relatório Técnico Dplan nº 09/2.023 de monitoramento das metas do Plano de Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Caderno IV - Resíduos Sólidos, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Relatório Técnico DPlan nº 09/2023, com seus indicadores e informações sobre as metas alcançadas;


Art. 2º Prorrogar o cronograma de cumprimento das metas de curto prazo para o médio prazo (2027) do Caderno IV - Resíduos Sólidos do PMSB, conforme o Anexo I, do Relatório Técnico Dplan nº09/2023;

Art. 3º Deverá ser realizado monitoramento no máximo a cada dois anos do cumprimento das metas.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 15 de Fevereiro de 2023.


Veruska T. E. de Carvalho
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO
Departamento de Planejamento - DPLAN

RELATÓRIO TÉCNICO DPLAN Nº 009/2023

Santana de Parnaíba, 14 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo O.S. 41.226-2022;

Assunto: Acompanhamento das metas de curto prazo do Plano Municipal de Saneamento Básico - Cadernos IV.

Este relatório visa o acompanhamento das metas de curto prazo do *Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB 2019/2020*.

Cabe salientar que, neste relatório, apenas serão acompanhadas as metas de *Curto Prazo* estabelecidas para cumprimento entre os anos de 2019 e 2022. Algumas dessas metas estão englobadas no *Médio (2023 a 2027)* e *Longo (2028 a 2042)* prazos devido à sua alta complexidade e/ou necessidade de ação contínua.

Com relação ao cumprimento das metas de curto prazo, salienta-se que devido à pandemia do COVID-19 algumas ações tiveram sua execução prejudicada. Dessa forma, adianta-se que, para o bom andamento das ações, haverá a necessidade de prorrogação do cumprimento de algumas metas especificadas ao longo do presente relatório técnico, conforme proposta no Anexo I.

1. CADERNO IV - RESÍDUOS SÓLIDOS

1.1. Implantar Programa de Educação Ambiental de Resíduos Sólidos

1.1.1. Realizar ações nas escolas do ensino fundamental (Em cumprimento)

A Prefeitura atualmente possui como meios de conscientização dos alunos da rede de ensino pública municipal em temas ambientais as ações realizadas pela coordenadoria de educação ambiental (CEA) e pela Cooperativa Avemare, a qual possui uma meta específica (meta 3.2) em seu Plano de Trabalho firmado via Termo de Colaboração com a Prefeitura, nº 01/2020. Cabe ressaltar que as ações nas escolas são realizadas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Essas ações incluem palestras e visitas dos alunos do 5º ano das escolas à cooperativa e ao CES (Centro Educacional de Sustentabilidade).